



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2004, DO PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 3.337, de 2004. (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras. Acresce e altera dispositivos das Leis nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº. 9.984, de 17 de julho de 2000, nº. 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº. 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (do Sr. Eduardo Gomes e outros)

Acrescente-se ao presente Projeto os seguintes art. 28 e 29, renumerando-se os demais:

“Art. 28. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, alterada pela nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º. Além das incumbências previstas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências previstas em lei com relação aos serviços de energia elétrica, compete à ANEEL:

.....
II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

III - definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

‘Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

‘Art. 28

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pela ANEEL para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.

“Art. 29. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, alterada pela nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, pessoa jurídica de direito privado, mediante autorização da ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores a que se referem os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirão atribuições do Operador Nacional do Sistema Elétrico:

e) propor à ANEEL as ampliações das instalações da rede básica de transmissão, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem licitados ou autorizados;

f) a definição de regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica dos sistemas elétricos interligados, a serem aprovadas pela ANEEL.”

O art. 32 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Ficam revogados o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, e o art. 27 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos artigos propostos por esta emenda tem como objetivo definir as responsabilidades pelas licitações do setor de energia elétrica. A aceitação dos referidos artigos implica ampliação da credibilidade nas regras que emolduram o setor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

energético nacional, reforçando o marco legal de modo a dar confiança aos investidores e, dessa forma, atrair investimentos para o setor de infra-estrutura.

Segundo a advogada Maria D'Assunção Costa, ao analisar a então MP 144/2003, permanecem algumas dúvidas de natureza jurídica sobre a proposta para o setor de energia elétrica estabelecida na Lei n.º 10.848/2004. “A primeira e, talvez, a mais tormentosa, seja a definição dos limites atribuídos ao poder concedente – a União. Competência/atribuição pode ser delegada de um ente público para outro atendendo estritamente o princípio da legalidade, ou seja, a lei aprovada pelo Poder Legislativo. Muito pouco poderá ser delegado por ato administrativo – decreto.” Na seqüência, a advogada cita a Constituição Federal de 1988, que determina em seu art. 21, XII, b, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de energia elétrica. “Isto nos leva a concluir que a União, representada pelo Presidente da República, é o poder concedente para os assuntos atinentes à energia elétrica” sintetiza Maria D'Assunção Costa. A advogada encerra sua análise citando o Decreto nº 4.931, de 23 de dezembro de 2003, que transfere competências à Aneel, “o qual merece também um reexame nos assuntos atinentes ao poder expropriatório, que é declarar o bem de utilidade pública para fins de desapropriação, que no nosso modesto entender não poderia ser atribuída por decreto à agência reguladora porque só pode ser delegada através de lei. Lembramos que esta atribuição constava da lei de criação da Aneel conforme determina o melhor direito.”

Em outra análise, o engenheiro e empresário Marcio Fortes diagnostica que “o grande mérito das agências reguladoras está em dar estabilidade ao ambiente econômico, livrando-o de nefastas influências políticas. Foram, portanto, fator fundamental para que o Brasil recebesse os volumosos investimentos que impulsionaram a melhoria dos serviços de infra-estrutura: mais de R\$ 30 bilhões em telefonia e U\$ 48 bilhões em eletricidade até 2003. A expansão do atendimento a amplas camadas da população foi garantida pelas regras de universalização.” Fortes conclui que “as agências cuidam do interesse público, ao mesmo tempo em que zelam pela harmonia entre as partes – consumidores de um lado e investidores do outro - e não devem sujeitar-se a pressões políticas circunstanciais. Do Executivo emanam as diretrizes que devem nortear cada setor e o planejamento das políticas de longo prazo. Às agências compete cuidar para que os resultados sejam alcançados.”

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2004

**Deputado Eduardo Gomes
PSDB/TO**